



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1580**

**VETO Nº 48/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 14.057**

**PROCESSO Nº 5916**

Trata-se de VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 14.057, do Vereador Paulo Sergio Martins, que autoriza a implantação de faixa exclusiva para motos nas vias municipais (Faixa Azul).

Argumenta o Chefe do Executivo, em apartada síntese, que a propositura se encontra revestida de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que ofende o princípio da separação dos Poderes (fixado no art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí), na medida em que dispõe sobre organização administrativa ao disciplinar atos de gestão, matérias estas reservadas à iniciativa privativa do Prefeito (conforme previsto na LOJ, art. 46, IV, V e art. 72, XII). Ainda em suas razões, o Prefeito também argumenta pela inconstitucionalidade da propositura em virtude de violação à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da CF). Elenca jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal apontando para a inconstitucionalidade de proposições semelhantes.

É o relatório.

**PARECER:**

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Compreendemos que o veto deve ser mantido. Justificamos.

Como ressaltado pelo Chefe do Executivo nas razões de veto, a competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XI - trânsito e transporte;"

Por sua vez, o Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispõe que:

**"Art. 24.** Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;





- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;
- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Desta forma, levando em consideração o **federalismo de cooperação** delineado pela Constituição Federal, aos municípios compete cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições, extrapolando o “interesse local” o estabelecimento de inovações substanciais na matéria (art. 30, I e II, da CF).

Tanto isso é verdade que, conforme ressaltado em trecho das razões de veto do Chefe do Executivo a *"faixa azul" está sendo testada em alguns poucos municípios, sob autorização e coordenação do SENATRAN*, o que se pode apurar pela portaria SENATRAN nº317, de 22 de março de 2024, que *autoriza o Departamento de Engenharia de Tráfego do Município de Santo André/SP a utilizar, em caráter experimental, a sinalização voltada à circulação de motocicletas, denominado Projeto FaixaAzul, pelo período de um (1) ano.*

Neste aspecto, se tratando de uma providência administrativa que necessita de coordenação de diversos setores da Administração Pública para a sua concretização (bem como autorização pelo SENATRAN independentemente da aprovação de legislação municipal), existe insuperável vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por se tratar de matéria afeta à gestão administrativa e portanto de iniciativa privativa do Prefeito (art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º c.c. art. 46, IV e V e art. 72, XII, todos da Lei Orgânica de Jundiaí).

Referida situação fica evidente pelo caráter **autorizativo** da norma, sendo jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a desnecessidade de autorização de medidas que são de alçada privativa do Poder Executivo:





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.456, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INCLUSÃO ESCOLAR "ABA" PARA CRIANÇAS COM AUTISMO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA – VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES – INVASÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza a Administração Municipal a (a) incluir, na Rede Municipal de Ensino, o Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA – Análise do Comportamento Aplicada, para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA e (b) avaliar estabelecimentos de ensino que já contam com estrutura física e de pessoal para iniciar gradativamente a inclusão prevista na norma legal. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia invasão de competência administrativa e ofensa ao postulado da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Violação ao art. 5º da Constituição Estadual. **2. Lei que invade a esfera administrativa dizendo qual órgão do Poder Executivo ficará incumbido de realizar parcerias com faculdades, associações e instituições para capacitação de profissionais de diversas áreas, dispondo sobre a forma como se dará a participação dessas entidades, retirando do Executivo o poder de escolha e decisão, em clara ofensa à separação dos Poderes. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração (art. 47, II e XIV, da CE).** Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (negrito por nós)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2347650-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 09/09/2024)

No mais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Supremo Tribunal Federal possuem diversos precedentes no sentido de que em





matéria de trânsito e transporte predomina o interesse nacional (materializado pela legislação federal) em detrimento do interesse local:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – São José do Rio Preto – Lei Municipal n.º 14.142/2022, que "dispõe sobre a sinalização vertical e horizontal de toda fiscalização eletrônica de velocidade efetuada por meio de lombada eletrônica e radar móvel ou fixo nas vias urbanas do município" – **Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal – Descumprimento das balizas constitucionais que atribuem as competências legislativas dos Municípios, de reprodução obrigatória pelos Estados** – Inobservância do artigo 144 da Constituição Estadual – Violação do princípio da reserva da Administração configurada, pois a lei impugnada avança sobre matérias típicas da gestão, acarretando ofensa à separação de poderes – Inconstitucionalidade manifesta, conforme precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial – Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2058983-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022)

(...) a jurisprudência deste Tribunal manteve-se coerente e constante desde o julgamento da medida cautelar, no entendimento de que a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte prevalece sobre o interesse dos demais entes federativos na normatização de matérias de interesse local com as quais apresente uma área de intersecção.

(STF. ADI 3671, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020)

Nesta conjuntura, entendemos que, sob o aspecto jurídico, o veto deve ser mantido.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





## **CONCLUSÃO**

Sendo assim, em que pese o intento do nobre autor do projeto, a propositura afigura-se eivada dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade aventados nas razões do veto pelo Chefe do Executivo, razão pela qual entendemos que o veto deve ser mantido.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207, do RI.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2024.

**Fábio Nadal Pedro**

Procurador Geral

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**

Procurador Jurídico

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

**Gabriel G. Flausino Negrini**

Estagiário de Direito

